

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE BENS

ARTIGO 10.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes criarão uma área de livre comércio de bens ao longo de um período de transição iniciado na data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. Salvo disposição em contrário neste Acordo, o disposto no presente Capítulo é aplicável ao comércio de bens entre as Partes.

SEÇÃO A

DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 10.2

Tratamento nacional

Cada Parte concederá tratamento nacional aos bens da outra Parte, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse efeito, o Artigo III do GATT de 1994, suas Notas e Disposições Suplementares são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 10.3

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por “bem originário” o bem considerado originário de uma Parte nos termos das regras de origem previstas no Capítulo 11.

ARTIGO 10.4

Redução e eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo, cada Parte reduzirá ou eliminará seus direitos aduaneiros incidentes sobre bens originários, conforme previsto no Anexo 10-A.
2. A classificação dos bens objeto do comércio entre as Partes será estabelecida na respectiva nomenclatura tarifária de cada Parte, em conformidade com o Sistema Harmonizado. Cada Parte especificará, em seu respectivo apêndice do Anexo 10-A, a versão do Sistema Harmonizado utilizada para esse fim.
3. As Partes poderão criar novas linhas tarifárias. Nesse caso, no comércio entre elas, o direito aduaneiro aplicável aos bens correspondentes à nova linha tarifária será igual ou inferior ao direito aduaneiro aplicável aos bens da linha tarifária original especificada no Anexo 10-A, e a concessão tarifária acordada permanecerá inalterada.
4. Para cada bem originário da outra Parte, a alíquota-base do direito aduaneiro às quais se aplicam as reduções sucessivas previstas no parágrafo 1 é especificada no Anexo 10-A.
5. Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 3, durante um período de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia não aumentará os direitos aduaneiros aplicados em 31 de dezembro de 2017 sobre os bens originários do Paraguai classificados nas linhas tarifárias constantes do Apêndice 10-A-1 com a indicação “PY”: 20019030, 21012098, 21069098 e 33021029. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por “bens originários do Paraguai” aqueles que satisfaçam as regras de origem previstas no Título II, Capítulo 1, Seção 2, Subseções 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementam o

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras detalhadas relativas a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União¹, e no Título II, Capítulo 2, Seção 2, Subseções 3 a 9, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece normas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União².

6. Salvo disposição em contrário neste Acordo, nenhuma Parte poderá introduzir novos direitos aduaneiros nem aumentar aqueles já aplicados sobre bens originários no comércio entre as Partes, em conformidade com as alíquotas-base estabelecidas no Anexo 10-A, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, as Partes poderão restabelecer um direito aduaneiro que tenha sido reduzido unilateralmente até o nível especificado no Anexo 10-A para o ano respectivo, após a redução unilateral anterior.

7. Se uma Parte reduzir a alíquota de seu direito aduaneiro aplicada a título de nação mais favorecida para um nível inferior à alíquota-base de determinada linha tarifária especificada no Anexo 10-A, considerar-se-á que essa alíquota substitui a alíquota-base constante do Anexo 10-A se, e enquanto, permanecer inferior à alíquota-base, para fins de cálculo do imposto preferencial para essa linha tarifária. Nessa hipótese, a Parte aplicará a redução tarifária à alíquota aplicada a título de nação mais favorecida para calcular a alíquota do direito aduaneiro aplicável, mantendo-se sempre a margem de preferência relativa para a linha tarifária. Tal margem de preferência relativa para uma linha tarifária corresponderá à diferença entre a alíquota-base prevista no Anexo 10-A e a alíquota do direito aduaneiro aplicada a essa linha tarifária em conformidade com o Anexo 10-A, dividida pela referida alíquota-base, e deverá ser expressa em percentagem.

8. Cada Parte poderá acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros incidentes sobre os bens originários da outra Parte, ou melhorar as condições de acesso ao mercado de bens originários da outra Parte, se sua situação econômica geral e a situação do setor econômico em questão o permitirem.

9. A partir de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, o Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 10.14 examinará medidas que permitam melhorar o acesso aos mercados. O Conselho Conjunto em sua configuração Comércio

¹ JO L 343 de 29.12.2015, p. 1.

² JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

terá poderes para adotar decisões que alterem o Anexo 10-A. Tais decisões substituirão quaisquer alíquotas de direito aduaneiro ou categorias de desgravação determinadas no Anexo 10-A para os bens originários em questão.

ARTIGO 10.5

Bens Reimportados após Reparo

1. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “reparo” qualquer operação de processamento realizada sobre um bem para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais que implique que o bem recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual o bem não pode continuar a ser utilizado em condições normais para os fins a que se destina. O reparo de um bem inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou um processo que:

- a) destrua as características essenciais do bem ou crie bem novo ou distinto do ponto de vista comercial;
- b) transforme um bem inacabado em um bem acabado; ou
- c) seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de um bem.

2. Uma Parte não aplicará direitos aduaneiros sobre um bem, independentemente de sua origem, que seja reimportado para o seu território aduaneiro depois de ter sido temporariamente exportado do seu território aduaneiro para o território aduaneiro de outra Parte para fins de reparo, ainda que o reparo pudesse ter sido efetuado no território aduaneiro da Parte de onde o bem foi exportado para fins de reparo, como definido no parágrafo 1.

3. O parágrafo 2 não se aplica a bens importados sob regime de aperfeiçoamento ativo, em zonas de livre comércio ou equivalentes, que sejam exportados para reparo e não reimportados sob regime equivalente.

4. As Partes não poderão aplicar direitos aduaneiros sobre bens, independentemente da sua origem, importados temporariamente do território da outra Parte para fins de reparo.

SEÇÃO B

MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS

ARTIGO 10.6

Taxas e outros encargos sobre importações e exportações

1. Cada Parte assegurará, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e outros encargos de qualquer natureza³, excetuados os impostos de importação ou exportação ou a eles relacionados, serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, não serão calculados *ad valorem* e não constituirão forma indireta de proteção dos bens domésticos nem de tributação de importações ou exportações para fins fiscais.
2. As Partes somente poderão estabelecer encargos ou cobrar reembolso se forem prestados serviços específicos, particularmente para o que se segue:
 - a) atendimento, a pedido, por pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em áreas não alfandegadas;
 - b) análises ou laudos técnicos sobre bens, bem como taxas postais para devolução de bens ao requerente, em especial relativas a decisões sobre informações vinculantes ou sobre aplicação da legislação e regulamentação aduaneira;
 - c) exame ou coleta de amostras de bens para verificação, ou destruição de bens, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou
 - d) medidas excepcionais de controle exigidas pela natureza dos bens ou pelos riscos potenciais.
3. Nenhuma das Partes poderá exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas

³ Para maior clareza, a “tasa consular” da República Oriental do Uruguai e a “tasa estadística” da República Argentina são regidas pelo parágrafo 3.

e encargos correspondentes, para importação de bens da outra Parte. As Partes terão um período de transição de 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para cumprir os requisitos previstos neste parágrafo⁴.

4. Cada Parte publicará lista das taxas e encargos que aplica em relação à importação ou à exportação de bens.

ARTIGO 10.7

Procedimentos em matéria de licenciamento de importação e exportação

1. As Partes assegurarão que todos os procedimentos de licenciamento de importação e exportação aplicáveis ao comércio de bens entre elas sejam neutros na aplicação e administrados de forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.

2. Cada Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação de bens provenientes do território da outra Parte, ou para a exportação de bens destinados ao território da outra Parte, se outros procedimentos apropriados que permitam alcançar os objetivos administrativos em questão não estiverem razoavelmente disponíveis.

3. As Partes não adotarão ou manterão procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação⁵, exceto quando necessários à aplicação de medida compatível com este Acordo. A Parte que adotar tais procedimentos indicará de forma clara a medida a que se referem.

4. As Partes instituirão e administrarão os procedimentos de licenciamento em conformidade com os Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da OMC (“Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações”). Para esse fim, os Artigos 1º a 3º do referido Acordo são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis*

⁴ Não obstante o disposto no presente parágrafo, o período de transição para a República do Paraguai é de 10 (dez) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

⁵ Para os efeitos deste Artigo, entende-se por “procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação” aqueles em que os pedidos de licenciamento não são automaticamente concedidos a todas as pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Parte em questão para realizar operações de importação ou exportação de bens sujeitos a tais procedimentos.

mutandis, e aplicar-se-ão aos procedimentos de licenciamento de exportação.

5. Qualquer Parte que introduza ou altere procedimentos de licenciamento de importação ou exportação disponibilizará as informações pertinentes em sítio eletrônico oficial. Essas informações serão publicadas, sempre que viável, 21 (vinte e um) dias antes da data prevista para a introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento, e nunca após a respectiva entrada em vigor. As informações disponibilizadas conterão os elementos requeridos nos termos do Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações. Cada Parte notificará a outra Parte de qualquer introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento de exportação, devendo a notificação incluir as informações referidas no Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá, sem demora, informações pertinentes sobre quaisquer procedimentos de licenciamento de importação ou de exportação que a Parte requerida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido em vigor, incluindo as informações referidas nos Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 10.8

Competição nas Exportações

1. As Partes reiteram os compromissos que assumiram na Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de 19 de dezembro de 2015 (WT/MIN(15)/45, WT/L/980) da OMC (“Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações”).

2. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “subsídios à exportação” aqueles definidos nos Artigos 1º e 3º do Acordo SMC que estejam vinculados ao desempenho exportador, incluindo os subsídios enumerados no Anexo I do Acordo SMC e no Artigo 9º do Acordo sobre Agricultura.

3. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão subsídios à exportação para produtos agrícolas exportados ou incorporados em produtos exportados.

4. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão créditos à exportação, garantias de

crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais ou ajuda alimentar internacional, nem outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação sobre produtos agrícolas exportados ou incorporados em bens exportados para o território da outra Parte, salvo se tais medidas estiverem em conformidade com as obrigações da Parte exportadora nos termos dos Acordos da OMC e das Decisões da Conferência Ministerial da OMC e do Conselho Geral da OMC, incluindo, em especial, a Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações.

5. As Partes reafirmam o compromisso, assumido na Declaração Ministerial de Bali, adotada em 7 de dezembro de 2013 (WT/MIN(13)/DEC), da OMC, reforçada pela Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de aumentar a transparência e aperfeiçoar o monitoramento de todas as formas de subsídios à exportação, créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais e ajuda alimentar internacional, bem como de outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação.

6. As Partes reiteram os compromissos assumidos ao abrigo da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações no que diz respeito à ajuda alimentar internacional, e cooperarão para incentivar as melhores práticas na prestação de ajuda alimentar nas instâncias internacionais pertinentes, procurando limitar a monetização da ajuda alimentar e a prestação de ajuda alimentar em espécie apenas a situações de emergência.

ARTIGO 10.9

Direitos, impostos, contribuições e outras taxas e encargos sobre as exportações

As Partes não introduzirão ou manterão em vigor quaisquer direitos ou encargos, independentemente do seu tipo, sobre ou em conexão com a exportação de um bem destinado à outra Parte, salvo os conformes com o Anexo 10-B, após 3 (três) anos da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 10.10

Empresas Comerciais Estatais

1. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte

mantenha ou institua empresa comercial estatal em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994, incluindo suas notas e disposições suplementares, e o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais relativos a empresas comerciais estatais, suas operações ou os efeitos destas sobre o comércio bilateral, a Parte requerida assegurará plena transparência, em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte não designará nem manterá monopólio de importação ou exportação, salvo aqueles já estabelecidos por uma Parte ou previstos em sua Constituição, devidamente listados no Anexo 10-C. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por monopólio de importação ou exportação o direito exclusivo ou a autoridade conferida por uma Parte a uma entidade para que esta importe um bem da outra Parte ou exporte um bem para a outra Parte.

ARTIGO 10.11

Proibição de Restrições Quantitativas

1. Nenhuma Parte poderá adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição à importação de qualquer bem da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado à outra Parte, seja por meio de quotas, licenciamento ou outras medidas, exceto em conformidade com as disposições do Artigo XI do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse fim, o Artigo XI do GATT de 1994, bem como suas Notas e Disposições Suplementares, são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

2. Uma Parte não poderá adotar ou manter em vigor requisitos em matéria de preços de exportação ou de importação, exceto nos casos em que isso seja permitido na implementação de medidas antidumping ou compensatórias, ou de compromissos de preços.

ARTIGO 10.12

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento deste Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes intercambiarão, anualmente, informações estatísticas relativas às importações, por período que terá início 1 (um) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará 10 (dez) anos após a conclusão da eliminação tarifária em relação a todos os bens, em conformidade com o Anexo 10-A. Salvo decisão em contrário do Comitê de Comércio, esse período será automaticamente prorrogado por 5 (cinco) anos, podendo ser novamente prorrogado por decisão do mesmo Comitê.
2. O intercâmbio de estatísticas relativas às importações referido no parágrafo 1 abrangerá dados do ano mais recente disponível, incluindo valor e, quando aplicável, volume, ao nível das linhas tarifárias para as importações de bens da outra Parte que tenham se beneficiado do tratamento tarifário preferencial nos termos deste Acordo, bem como daquelas que tenham recebido tratamento não preferencial.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 e respeitados os requisitos de confidencialidade previstos nas leis e regulamentos de cada Parte, uma Parte não é obrigada a proceder ao intercâmbio de estatísticas de importação.

ARTIGO 10.13

Medidas Específicas Relativas à Gestão do Tratamento Preferencial

1. As Partes cooperarão na prevenção, detecção e combate a infrações às suas leis e regulamentos, irregularidades e fraudes relacionadas ao tratamento preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo, em conformidade com o Capítulo 11 e o Anexo 12-A.
2. Uma Parte poderá, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4, decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável a determinados produtos se verificar, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que:
 - a) foram cometidas infrações sistemáticas em larga escala das leis e regulamentos pertinentes,

irregularidades ou fraudes, a fim de obter tratamento tarifário preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo; e

b) a outra Parte sistematicamente se recusa a cumprir, ou deixa de cumprir as suas obrigações previstas no parágrafo 1, em conformidade com o Capítulo 11 e o Anexo 12-A.

3. Para os efeitos deste Artigo, configuram descumprimento das obrigações a que se refere o parágrafo 1, *inter alia*, uma claramente demonstrada e sistemática:

a) inobservância da obrigação de verificar a origem dos produtos em questão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 11.24 e 11.25; e

b) recusa ou atraso injustificado na comunicação do resultado de verificação de origem efetuada em conformidade com os Artigos 11.25 e 11.26; ou

c) falta de cooperação administrativa prevista no Anexo 12-A.

4. A Parte que constatar os fatos descritos no parágrafo 2 notificará, sem demora injustificada, o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio e disponibilizará a informação que demonstre esses fatos.

5. Quando os requisitos do parágrafo 4 forem atendidos, a Parte que constatou os fatos iniciará consultas com a outra Parte, no Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, a fim de alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as Partes. Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de 3 (três) meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os fatos poderá decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável aos produtos em questão. Nesses casos, a Parte que constatou os fatos deverá comunicar, sem demora injustificada, a suspensão temporária ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio.

6. A decisão de suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente ao produto em questão, nos termos do parágrafo 4, só é aplicável por um período proporcional ao impacto sobre os interesses financeiros da Parte em questão e não poderá exceder 3 (três) meses. Se, de forma objetiva e verificável, persistirem as condições que justificaram a suspensão, a Parte poderá prorrogá-la por igual período. Toda suspensão será objeto de consultas periódicas no âmbito do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, devendo, em caso de prorrogação, ser realizada consulta pelo menos 15

(quinze) dias antes do término do período de suspensão original.

7. Cada Parte publicará, segundo seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação de uma conclusão ao amparo do parágrafo 4, bem como sobre a decisão de suspensão temporária referida nos parágrafos 5 e 6.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 10.14

Subcomitê de Comércio de Bens

1. O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 9.9, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além das previstas nos Artigos 2.4, 9.9 e 13.14:
 - a) promover o comércio de bens entre as Partes;
 - b) avaliar, anualmente, a utilização e a gestão das quotas e das preferências concedidas por este Acordo; e
 - c) debater, esclarecer e tratar de quaisquer questões técnicas que possam surgir entre as Partes sobre questões relacionadas com a aplicação da nomenclatura tarifária de cada Parte, tal como definida nos parágrafos 3 e 4 do Anexo 10-A.

ARTIGO 10.15

Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas

1. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, instituído nos termos do Artigo 9.9, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além daquelas previstas nos

Artigos 2.4 e 9.9:

- a) assegurar a notificação tempestiva de alterações das leis e regulamentos relativos às matérias abrangidas pelo Anexo 10-D que tenham impacto sobre produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas comercializados entre as Partes; e
- b) adotar decisões que definam os detalhes das regras estabelecidas no parágrafo 2 do Apêndice 10-D-3, em especial os formulários a serem utilizados e as informações a serem fornecidas nos relatórios de análise.

ARTIGO 10.16

Cooperação em Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas e Pontos Focais

1. As Partes cooperarão em questões relativas ao comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, e delas tratarão, em particular:

- a) definições de produto, certificação e rotulagem de produtos vitivinícolas;
- b) uso de variedades de videira na vinificação e a respectiva rotulagem; e
- c) definições de produto, certificação e rotulagem das bebidas espirituosas.

2. As Partes cooperarão estreitamente e buscarão formas de aprimorar a assistência mútua prestada na aplicação do Anexo 10-D, especialmente no combate a práticas fraudulentas.

3. Para facilitar a assistência mútua entre os órgãos de fiscalização e as autoridades das Partes em matérias abrangidas pelo Anexo 10-D, cada Parte designará os órgãos e autoridades responsáveis pela aplicação e fiscalização do referido Anexo. Caso uma Parte designe mais de um órgão ou autoridade competente, deverá assegurar a coordenação de suas atividades e, adicionalmente, designará um único órgão ou autoridade de ligação, que atuará como ponto focal único para o órgão ou autoridade da outra Parte.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente, por meio do Subcomitê de Comércio de Produtos

Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, acerca dos dados de contato dos órgãos, autoridades e pontos focais a que se refere o parágrafo 3, o mais tardar 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes também notificarão reciprocamente qualquer alteração dos dados de contato desses órgãos, autoridades e pontos focais.